



Câmara Municipal de Marília

Estado de São Paulo

15ª SESSÃO ORDINÁRIA - 12 DE MAIO DE 2025

ORDEM DO DIA

Matéria nº	Assunto
68/2025	PROJETO DE LEI - Modifica a Lei nº 6426/2006, que instituiu o Projeto Centro Profissionalizante de Marília - CEPROM e dá outras providências. Autoria: Prefeito Municipal Turno: 1ª Discussão
38/2025	PROJETO DE LEI - Denomina Rua SEBASTIÃO CARNEIRO DA CRUZ a projetada Rua 13, entre a Avenida das Esmeraldas e Pastor Natal Bavaroti, no Bairro Jardins de Renoir. Autoria: Dr. Elio Ajeka Turno: 1ª Discussão
56/2025	PROJETO DE LEI - Institui o orçamento cidadão e dá outras providências. Autoria: Professor Galdino da Unimar Turno: 1ª Discussão
7/2025	PROJETO DE RESOLUÇÃO - Modifica a Resolução nº 327/2013, que fixa a estrutura administrativa e estabelece o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Marília, acrescentando cargos efetivos de Contador, Motorista da Câmara, Operador de Áudio e Vídeo e Repórter Apresentador. Autoria: Mesa da Câmara Turno: 1ª Discussão
72/2025	PROJETO DE LEI - Dispõe sobre a criação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA), que visa ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco do município de Marília. Autoria: Prefeito Municipal Turno: 1ª Discussão

Marília, 9 de maio de 2025

DANILO DA SAÚDE

Presidente



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 68/2025

Modifica a Lei nº 6426/2006, que instituiu o Projeto Centro Profissionalizante de Marília - CEPROM e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 6426, de 30 de maio de 2006, modificado pela Lei nº 6903, de 10 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. A coordenação do Projeto Centro Profissionalizante de Marília - CEPROM ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, podendo celebrar parcerias com outras Secretarias e órgãos municipais.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 29 de abril de 2025.

VINICIUS
ALMEIDA
CAMARINHA:28
536777885

Assinado de forma digital
por VINICIUS ALMEIDA
CAMARINHA:2853677788
5
Dados: 2025.04.29
11:37:42 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O CEPROM - Centro Profissionalizante de Marília, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, foi criado pela Lei nº 6426/2006, com o objetivo de proporcionar formação profissional a jovens e adultos de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social.

Atualmente, está instalado à Av. Nelson Spielmann nº 159, Centro, oferecendo os seguintes cursos:

- Curso Rápido de Excel - Informática
- Curso Rápido de PowerPoint - Informática
- Cuidador Infantil (EAD)
- Recepcionista (EAD)
- Porteiro e Vigia (EAD)
- Monitor de Transporte Escolar (EAD)
- Almoxarife e Estoquista (EAD)
- Garçom (EAD)
- Organizador de Festas e Eventos (EAD)
- Cuidador de Idosos
- Informática Básica (Presencial) e Módulos Especiais (Excel e Powerpoint)
- Empreendedorismo (EAD)
- Auxiliar de RH (Presencial)
- Boas Práticas de Manipulação de Alimentos (Presencial)
- Logística (Presencial)

O Projeto de Lei ora apresentado visa modificar o artigo 4º da Lei nº 6426/2006, autorizando a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania a firmar parcerias com outras Secretarias e órgãos municipais para fins de funcionamento do CEPROM, tais como com a Secretaria Municipal da Educação, que poderá ceder professores para atuação junto ao órgão.

Anexamos ao processo legislativo eletrônico dessa Casa cópia integral do Memorando 22.524/2024, contendo a legislação e parecer jurídico emitido sobre o assunto, bem como as manifestações favoráveis das Secretarias envolvidas.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria no regime de urgência.

Atenciosamente,

VINICIUS
ALMEIDA
CAMARINHA:2
8536777885

Assinado de forma digital
por VINICIUS ALMEIDA
CAMARINHA:2853677788
5
Dados: 2025.04.29
11:37:56 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 68/2025, da Prefeitura Municipal.

Assunto: Modifica a Lei nº 6426/2006, que instituiu o Projeto Centro Profissionalizante de Marília - CEPROM e dá outras providências.

O projeto de lei que se submete à análise desta Comissão, de autoria da Prefeitura Municipal, modifica a Lei nº 6426/2006, que instituiu o Projeto Centro Profissionalizante de Marília – CEPROM.

Expõe o Executivo Municipal que a propositura visa atualizar a legislação para autorizar a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania a firmar parcerias com outras Secretarias e órgãos municipais para fins de funcionamento do CEPROM. Entre as cooperações previstas, exemplifica a parceria com a Secretaria Municipal da Educação, que poderá ceder servidores para atuarem junto ao órgão.

O CEPROM é um Centro Profissionalizante local que atua na formação profissional de jovens e adultos de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social.

Paralelamente, tramita na Casa Projeto de Lei Complementar (PC 10/2025) que altera a nomenclatura da Secretaria mencionada neste parecer em conformidade com as políticas nacionais de Assistência Social (PNAS e SUAS).

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 6 de maio de 2025
(prazo para a assinatura de 5 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente
por MARCOS JOSE
CUSTODIO
Data: 07/05/2025 16:29

Assinado digitalmente
por GALDINO LUIZ
RAMOS JUNIOR
Data: 08/05/2025 09:45

Assinado digitalmente
por THIAGO DE SOUZA
VASCONCELOS
Data: 08/05/2025 14:20





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 38/2025

Denomina Rua SEBASTIÃO CARNEIRO DA CRUZ a projetada Rua 13, entre a Avenida das Esmeraldas e Pastor Natal Bavaroti, no Bairro Jardins de Renoir.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada Rua SEBASTIÃO CARNEIRO DA CRUZ a projetada Rua 13, entre a Avenida das Esmeraldas e Pastor Natal Bavaroti, na parte externa do Bairro Jardins de Renoir.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 19 de março de 2025.

Dr. Elio Ajeka (PP)
Vereador





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que estamos propondo a apreciação dos nobres pares visa denominar Rua SEBASTIÃO CARNEIRO DA CRUZ a projetada Rua 13, entre a Avenida das Esmeraldas e Pastor Natal Bavaroti, na parte externa do Bairro Jardins de Renoir, em complemento à Lei nº 8034/2016, que denominou as vias públicas internas e sistemas de lazer do bairro, aprovado pelo Decreto nº 11.407/2014.

Sebastião Carneiro da Cruz nasceu em 3 de abril de 1933, no Município de Arceburgo – MG, filho de José Augusto da Cruz e de Dona Angelina.

Nosso homenageado mudou-se para Lutécia-SP, aos 6 anos de idade, morando e trabalhando na roça, lidando com a lavoura de café.

Casou-se com Maria Bassiga da Cruz, com que teve os filhos Cássio, Fátima, Luzia, José, Aparecida, Antônio e Maria.

Em 1975 veio para Marília, residindo na Rua das Roseiras, nº 35, por 46 anos. Aqui trabalhou na área da construção civil, até se aposentar em 1996.

Faleceu em nossa cidade aos 4 de novembro de 2022, com 89 anos de idade.

Anexamos ao Projeto cópia da certidão de óbito e breve histórico do homenageado.

Neste sentido, por se tratar de uma justa homenagem, é que solicitamos o apoio dos Nobres Pares, na apreciação e aprovação da matéria.

Câmara Municipal de Marília, 19 de março de 2025.

Dr. Elio Ajeka (PP)
Vereador

Assinado digitalmente
por ELIO EIJI AJEKA
Data: 20/03/2025
09:51





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 38/2025, do Vereador Dr. Elio Ajeka (PP).

Assunto: Denomina Rua SEBASTIÃO CARNEIRO DA CRUZ a projetada Rua 13, entre a Avenida das Esmeraldas e Pastor Natal Bavaroti, no Bairro Jardins de Renoir.

Analizamos Projeto de Lei do Vereador Dr. Elio Ajeka (PP), que denomina Rua SEBASTIÃO CARNEIRO DA CRUZ a projetada Rua 13, entre a Avenida das Esmeraldas e Pastor Natal Bavaroti, no Bairro Jardins de Renoir.

O projeto vem acompanhado de certidão de óbito e currículo do homenageado, em atendimento à Lei Municipal nº 8607, de 9 de outubro de 2020.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 11 a 13), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, de onde destacamos:

“III – CONCLUSÃO

Sendo, pois, concorrente a denominação dos bens públicos, a teor do que preconiza a Lei Orgânica do Município de Marília e resta consagrado na jurisprudência, ainda, não se vislumbrando outros vícios de ordem constitucional ou legal, a presente propositura está apta a seguir para as ulteriores fases do processo legislativo.

Opino, assim, pelo prosseguimento.

É o parecer.”

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, que preceitua a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 7º, inciso I), sendo que preceitua ainda:

“Art. 15 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XIX – dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-la, podendo também ser iniciativa do Executivo.”





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 1 de abril de 2025

(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente
por MARCOS JOSE
CUSTODIO
Data: 01/04/2025 15:13

Assinado digitalmente
por GALDINO LUIZ
RAMOS JUNIOR
Data: 02/04/2025 09:12

Assinado digitalmente
por THIAGO DE SOUZA
VASCONCELOS
Data: 02/04/2025 11:30





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 56/2025

Institui o orçamento cidadão e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o orçamento cidadão, consistente no ato do Poder Executivo em disponibilizar os dados do orçamento público, composto pelas receitas e despesas, em linguagem simples e de fácil entendimento para visualização e compreensão de qualquer pessoa, facilitando o exercício da cidadania aos munícipes.

§ 1º. A visualização dos dados do orçamento do Município dar-se-á, nos prazos fixados na legislação aplicável, pela sua publicação nas páginas da web da Prefeitura, bem como de forma impressa mediante afixação no átrio do Edifício Sede da Prefeitura e secretarias municipais, facilitando a visualização pelos interessados.

§ 2º. Além das formas de divulgação previstas no parágrafo anterior e nas leis que regulam a matéria, o Poder Executivo Municipal poderá divulgar o orçamento cidadão em outras plataformas, sejam físicas ou virtuais.

§ 3º. A atualização dos dados a que se refere esta Lei deverá ser feita bimestralmente, para um melhor acompanhamento por parte da sociedade civil, aprimorando a transparência na gestão pública, apresentando dados de receitas, despesas correntes e despesas de capital de maneira didática e objetiva.

Art. 2º. Constitui anexo a esta Lei tabela paradigmática fornecida pelo Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo que, a critério discricionário do Poder Executivo, poderá utilizá-la como modelo a ser seguido na divulgação do Orçamento Cidadão.

Art. 3º. O Poder Executivo tem o prazo de 06 (seis) meses, contados da data da publicação desta lei, para implementação das medidas que embasam a presente norma.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 11 de abril de 2025.

Professor Galdino da Unimar (CIDADANIA)
Vereador





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO

MODELO DE ORÇAMENTO PÚBLICO COM TRANSPARÊNCIA POPULAR		
RECEITAS		
CONTA	ORÇADA/ATUALIZADA	REALIZADA ATÉ XX/XX/XXXX
TOTAL DE RECEITAS	R\$ -	R\$ -
RECEITAS CORRENTES PRÓPRIAS (sugestão: inserir as receitas de maior valor, conforme exemplos abaixo)	R\$ -	R\$ -
IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	R\$ -	R\$ -
ISS - Imposto sobre Serviços	R\$ -	R\$ -
ITBI - Imposto sobre a transmissão de bens imóveis	R\$ -	R\$ -
Taxas	R\$ -	R\$ -
Outras receitas	R\$ -	R\$ -
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS (sugestão: inserir as receitas de maior valor, conforme exemplos abaixo)	R\$ -	R\$ -
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços	R\$ -	R\$ -
IPVA - Imposto sobre a propriedade de veículos automotores	R\$ -	R\$ -
PPM - Fundo de Participação dos Municípios	R\$ -	R\$ -
SUS - Sistema Único de Saúde	R\$ -	R\$ -
FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica	R\$ -	R\$ -
Demais Transferências	R\$ -	R\$ -
RECEITAS DE CAPITAL (sugestão: inserir as receitas de maior valor, conforme exemplos abaixo)	R\$ -	R\$ -
Transferências de capital		
Operações de crédito	R\$ -	R\$ -
Outras receitas	R\$ -	R\$ -
DESPESAS		
CONTA	ORÇADA/ATUALIZADA	REALIZADA/EMPENHADA
TOTAL DE DESPESA (despesas correntes + capital)	R\$ -	R\$ -
DESPESAS CORRENTES		
DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS	R\$ -	R\$ -
DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS - Contratação de empresas prestadoras de serviços para a prefeitura (sugestão: inserir as despesas de maior valor, conforme exemplos abaixo)	R\$ -	R\$ -
Coleta de lixo	R\$ -	R\$ -
Limpeza de Córrego	R\$ -	R\$ -
Segurança	R\$ -	R\$ -
Recampamento	R\$ -	R\$ -
Outras despesas	R\$ -	R\$ -
DESPESAS COM MATERIAIS DE CONSUMO - itens para as atividades administrativas e operacionais (sugestão: inserir as despesas de maior valor, conforme exemplos abaixo)	R\$ -	R\$ -
Combustíveis	R\$ -	R\$ -
Material escolar	R\$ -	R\$ -
Suprimentos de informática	R\$ -	R\$ -
Outras despesas	R\$ -	R\$ -
Outras despesas	R\$ -	R\$ -
TOTAL DE DESPESAS CORRENTES	R\$ -	R\$ -
DESPESAS DE CAPITAL		
DESPESAS DE CAPITAL - obras e construções (sugestão: inserir as despesas de maior valor, conforme exemplos abaixo)	R\$ -	R\$ -
Construção de creches e escolas	R\$ -	R\$ -
Construção de praças	R\$ -	R\$ -
Construção de postos de saúde	R\$ -	R\$ -
Outras despesas	R\$ -	R\$ -
Outras despesas	R\$ -	R\$ -
DESPESAS COM MATERIAL PERMANENTE (sugestão: inserir as despesas de maior valor, conforme exemplos abaixo)	R\$ -	R\$ -
Compra de computadores	R\$ -	R\$ -
Compra de Raio X	R\$ -	R\$ -
Compra de aparelhos de Tomografia	R\$ -	R\$ -
Outras despesas	R\$ -	R\$ -
Outras despesas	R\$ -	R\$ -
TOTAL DESPESAS DE CAPITAL	R\$ -	R\$ -





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente projeto de lei visa à divulgação das receitas e despesas da Prefeitura em uma linguagem simples e de fácil entendimento por qualquer cidadão, possibilitando ao munícipe a compreensão da movimentação das contas públicas, as receitas e despesas realizadas, contribuindo e ampliando a conscientização e a participação popular no processo de construção orçamentária.

A instituição de um Orçamento Cidadão promove a cidadania e a democracia deliberativa, criando nos municípios o sentimento real da atual situação econômica da Prefeitura, a partir da demonstração clara e acessível das receitas e despesas, indicando por parte do Chefe do Executivo o aperfeiçoamento dos gastos e da gestão pública transparente, além de promover a eficiência, lisura e zelo com a coisa pública.

Atualmente, a implantação de medidas como a do Orçamento Cidadão vem sendo defendidas por órgãos especializados na área, notadamente o CORECON-SP (Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo) que já tem orientações neste sentido.

Como forma exemplificativa, fica fazendo parte desta justificativa, tabela fornecida pelo Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo que, a critério discricionário do Poder Executivo, poderá utilizá-la como modelo a ser seguido na divulgação do Orçamento Cidadão.

Os benefícios da adoção do Orçamento Cidadão cumprem postulados fundamentais esculpidos na Carta Magna Federal, entre eles o preceito contido no artigo 1º, inciso II (“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a cidadania”), bem como a normativa principiológica estabelecida no artigo 37, “caput” da CF/88 (“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”).

O alcance do termo “cidadania” transcende o simples direito de votar e ser votado, devendo ser analisado em seu sentido lato, abrangendo o exercício efetivo do poder de conduzir a sociedade, através da participação e deliberação sociais de seus membros, que poderão se valer de mecanismos de controle e acesso às informações disponibilizadas pelos órgãos públicos.

Neste diapasão, ao se divulgar, de maneira clara e simples, expectativas de receita, se estimula, também, a população a recolher seus tributos, posto que identificadas suas destinações.

Em que pese já possuímos a Lei de Acesso à Informação e os Portais da Transparência, que são essenciais na sociedade, a facilidade na compreensão e clareza de dados dos gastos públicos e da movimentação orçamentária irá gerar uma maior participação da sociedade e uma vinculação global à construção do orçamento do município.





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

A divulgação de gastos específicos auxilia a população no processo de educação e visualização da importância de todos trabalharem pelo município.

Assim, o presente projeto de lei é inovador e atenderá aos preceitos constitucionais de democracia e cidadania, transformando a cidade de Marília em modelo de compromisso maior com a transparência, a publicidade e a eficiência no trato da coisa pública.

Assim, solicitamos apoio dos Nobres Pares, na análise, aprimoramento e aprovação da matéria.

Câmara Municipal de Marília, 11 de abril de 2025.

Professor Galdino da Unimar (CIDADANIA)
Vereador

Assinado digitalmente
por GALDINO LUIZ
RAMOS JUNIOR
Data: 11/04/2025 19:13





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 AO PL Nº 56/2025

PROJETO DE LEI Nº 56/2025

EMENDA - SEGUNDA DISCUSSÃO

Suprimir o art. 3º, renumerando-se os demais.

Câmara Municipal de Marília, 17 de abril de 2025.

Professor Galdino da Unimar (CIDADANIA)
Vereador

Assinado digitalmente
por GALDINO LUIZ
RAMOS JUNIOR
Data: 17/04/2025 15:46



Para validar visite https://sapl.marilia.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6296-2289-5656-7B46



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E SERVIDOR PÚBLICO

Processo: Projeto de Lei nº 56/2025, de autoria do Vereador Professor Galdino da Unimar (CIDADANIA).

Assunto: Institui o orçamento cidadão e dá outras providências.

Analisamos o Projeto de Lei do Vereador Professor Galdino da Unimar (CIDADANIA), que institui o orçamento cidadão.

Expõe o autor que a proposta busca fortalecer a transparência e a participação social na administração pública. Por meio da apresentação clara e acessível das receitas e despesas, os munícipes podem compreender e acompanhar a utilização dos recursos públicos, promovendo o controle social e incentivando o engajamento comunitário.

Argumenta que, além de aprimorar a eficiência e integridade na gestão, a iniciativa atende aos princípios constitucionais de cidadania e publicidade, previstos na Carta Magna. Esse modelo também facilita o entendimento sobre a destinação dos tributos, estimulando o cumprimento das obrigações fiscais e reforçando a corresponsabilidade na construção do orçamento municipal.

Por fim, a implementação do Orçamento Cidadão posiciona Marília como referência em transparência e gestão participativa. Com essa iniciativa, a administração pública se torna mais acessível, fortalecendo os pilares democráticos e garantindo a vinculação entre sociedade e gestão no trato da coisa pública.

Diante do exposto, desde que atendida a recomendação da Procuradoria Jurídica quanto a exclusão do atual artigo 3º, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 25 de abril de 2025.

(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Dr. Elio Ajeka
Presidente

Vânia Ramos

Fabiana Camarinha

Assinado digitalmente
por ELIO EIJI AJEKA
Data: 28/04/2025
10:32

Assinado digitalmente por
FABIANA DE CASSIA
SANCHES CAMARINHA
Data: 29/04/2025 16:01

Assinado digitalmente
por VANIA RAMOS
DOS SANTOS
Data: 30/04/2025 10:35





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 56/2025, de autoria do Vereador Professor Galdino da Unimar (CIDADANIA).

Assunto: Institui o orçamento cidadão e dá outras providências.

Analisamos o Projeto de Lei do Vereador Professor Galdino da Unimar (CIDADANIA), que institui o orçamento cidadão.

Expõe o autor que a proposta busca fortalecer a transparência e a participação social na administração pública. Por meio da apresentação clara e acessível das receitas e despesas, os municípios podem compreender e acompanhar a utilização dos recursos públicos, promovendo o controle social e incentivando o engajamento comunitário.

Argumenta que, além de aprimorar a eficiência e integridade na gestão, a iniciativa atende aos princípios constitucionais de cidadania e publicidade, previstos na Carta Magna. Esse modelo também facilita o entendimento sobre a destinação dos tributos, estimulando o cumprimento das obrigações fiscais e reforçando a corresponsabilidade na construção do orçamento municipal.

Por fim, a implementação do Orçamento Cidadão posiciona Marília como referência em transparência e gestão participativa. Com essa iniciativa, a administração pública se torna mais acessível, fortalecendo os pilares democráticos e garantindo a vinculação entre sociedade e gestão no trato da coisa pública.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 10 a 16), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, com ressalvas, de onde destacamos:

“O projeto ora analisado trata da publicização dos orçamentos do Município de Marília no portal oficial da Prefeitura e no átrio do Edifício Sede, traduzindo-se em manifestação do direito à informação (art. 5º, XIV, da CF/88), de caráter coletivo, e do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF/88) regente da atividade administrativa.

(...)

Deste modo, no ponto em que o projeto de lei consagra o princípio da publicidade, vetor que orienta a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 111, da Constituição do Estado de São Paulo, a propositura é constitucional.





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, deve-se observar que o art. 3º do projeto em epígrafe estabelece prazo de seis meses para que o Poder Executivo implemente as medidas veiculadas naquela norma.

Ocorre que, a estipulação de prazo para atuação do Poder Executivo em lei de iniciativa parlamentar viola o princípio federativo, constituindo afronta à separação dos Poderes.

(...)

Verifica-se, portanto, que o art. 3º do Projeto de Lei 56/2025 invade competência privativa do Poder Executivo, consistente no juízo de conveniência e oportunidade para atuação administrativa, representando violação à separação dos Poderes, nos termos do art. 2º, da Constituição Federal e dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Logo, o projeto de lei é inconstitucional neste ponto.

(...)

III – CONCLUSÃO

Logo, por tratar-se de hipótese de iniciativa concorrente do Poder Executivo e do Poder Legislativo para provocar o processo de elaboração da lei sob exame, opino pelo prosseguimento da propositura, desde que atendida a ressalva apontada na fundamentação, qual seja, supressão do atual artigo 3º.

É o parecer.”

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, desde que atendida a recomendação da Procuradoria Jurídica quanto a exclusão do atual artigo 3º, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

É o nosso parecer.

S.C., em 25 de abril de 2025
(prazo para a assinatura de 6 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Thiaguinho

Delegado Damasceno
Suplente

Assinado digitalmente
por MARCOS JOSE
CUSTODIO
Data: 25/04/2025 17:19

Assinado digitalmente
por WILSON ALVES
DAMASCENO
Data: 28/04/2025 18:52

Assinado digitalmente
por THIAGO DE SOUZA
VASCONCELOS
Data: 29/04/2025 09:35





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2025

Modifica a Resolução nº 327/2013, que fixa a estrutura administrativa e estabelece o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Marília, acrescentando 01 (um) cargo de Contador, 02 (dois) cargos de Motorista da Câmara, 01 (um) cargo de Operador de Áudio e Vídeo e 01 (um) cargo de Repórter Apresentador. Dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marília resolve:

Art. 1º. Fica acrescentado no Anexo II – Quadro de Servidores – Cargos Efetivos, da Resolução número 327, de 19 de março de 2013:

- I - 01 (um) cargo de Contador;
- II - 02 (dois) cargos de Motorista da Câmara;
- III - 01 (um) cargo de Operador de Áudio e Vídeo;
- IV - 01 (um) cargo de Repórter Apresentador.

Art. 2º. O Anexo II – Quadro de Servidores – Cargos Efetivos, da Resolução número 327, de 19 de março de 2013, fica substituído pelo que integra esta Resolução.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente do Poder Legislativo, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marília, 17 de abril de 2025.

Danilo Augusto Bigeschi
Presidente

Elio Eiji Ajeka
1º Secretário

Vânia Ramos dos Santos
2º Secretário





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

QUADRO DE SERVIDORES – CARGOS EFETIVOS

QUANTIDADE E REQUISITO PARA PROVIMENTO

QUANT.	CARGO	ESCOLARIDADE
04	Agente de Copa	Médio com experiência na área de, no mínimo, 1 (um) ano
12	Agente de Segurança Legislativa	Médio com comprovação de curso específico na área
06	Agente de Telefonia e Recepção	Médio
02	Analista e Programador de Sistemas	Superior na área de Informática
08	Atendente de Serviços Gerais	Médio
07	Auxiliar de Escrita	Médio
04	Auxiliar de Informática	Médio e Técnico na área
01	Bibliotecário	Superior na área
02	Contador	Superior em Contabilidade com registro no CRC
03	Editor de Imagem	Médio com experiência na área
20	Escriturário	Médio
01	Fotógrafo Legislativo	Médio com experiência mínima de 1 (um) ano na área
06	Motorista da Câmara	Médio e CNH categoria D
01	Oficial Legislativo	Médio
03	Operador de Áudio e Vídeo	Médio com experiência na área comprovada através de certificado de participação em cursos especializados na área, sendo no mínimo um curso de áudio e um curso de vídeo, e comprovação de experiência de, no mínimo, 1 (um) ano de exercício de atividades de operação de áudio e vídeo
04	Operador de Câmara	Médio com experiência na área
03	Procurador Jurídico	Superior com Inscrição OAB
04	Receptionista	Médio
03	Repórter Apresentador	Superior de Jornalismo ou Comunicação Social ou curso semelhante na área de comunicação social, registro no MTB, experiência comprovada de, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação em veículo de televisão





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos Nobres Pares o Projeto de Resolução em anexo, que modifica a Resolução nº 327, de 19 de março de 2013, que fixa a estrutura administrativa e estabelece o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Marília.

A proposta esta incluindo no Anexo II – Quadro de Servidores – Cargos Efetivos, 01 (um) cargo de Contador, 02 (dois) cargos de Motorista da Câmara, 01 (um) cargo de Operador de Áudio e Vídeo, e 01 (um) cargo de Repórter Apresentador.

O Legislativo mariliense esta crescendo, acompanhando o dinamismo de nosso município, para melhor atender aos Vereadores que prestam seus serviços à comunidade.

Ainda, vemos a necessidade de atender a uma demanda crescente por serviços públicos, decorrente do aumento da população, novas legislações e mudanças nas necessidades da sociedade. A criação de novos cargos contribui para melhoria da eficiência e da eficácia na administração pública, permitindo uma melhor distribuição de tarefas e responsabilidades.

Como pode ser verificado, trata-se de cargos que possuem atribuições específicas e exige profissionais com habilidades e conhecimentos, justificando a criação, que atendem essas necessidades. Modernizar a administração pública, incorporando novos profissionais e tecnologias, melhoram o serviço prestado ao cidadão.

Destacamos que nossa proposta aumenta o número de cargo efetivos, já existentes, sendo que os mesmos serão preenchidos por concurso público, a ser realizado pela Vunesp. Além desses ora criados, o concurso também irá contemplar outras demandas da Edilidade, que já contam com vaga disponível.

Assim, por se tratar de assunto meramente administrativo, e tendo a Câmara Municipal recursos suficientes para agregar os novos cargos, é que solicitamos apoio dos Senhores Vereadores, na análise e aprovação do Projeto.

Câmara Municipal de Marília, 17 de abril de 2025.

Daniilo Augusto Bigeschi
Presidente

Elio Eiji Ajeka
1º Secretário

Vânia Ramos dos Santos
2º Secretário

Assinado digitalmente
por **DANILO
AUGUSTO BIGESCHI**
Data: 22/04/2025 10:19

Assinado digitalmente
por **VANIA RAMOS
DOS SANTOS**
Data: 22/04/2025 11:51

Assinado digitalmente
por **ELIO EIJI AJEKA**
Data: 22/04/2025
15:52





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E SERVIDOR PÚBLICO

Processo: Projeto de Resolução nº 7/2025, da Mesa da Câmara

Assunto: Modifica a Resolução nº 327/2013, que fixa a estrutura administrativa e estabelece o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Marília, acrescentando 01 (um) cargo de Contador, 02 (dois) cargos de Motorista da Câmara, 01 (um) cargo de Operador de Áudio e Vídeo e 01 (um) cargo de Repórter Apresentador. Dá outras providências.

O Projeto de Resolução que estamos apreciando, de iniciativa da Mesa da Câmara, visa modificar a Resolução nº 327/2013, que fixa a estrutura administrativa e estabelece o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Marília, para tanto, está acrescentando no Anexo II – Quadro de Servidores Efetivos, o seguinte:

- 01 (um) cargo de Contador,
- 02 (dois) cargos de Motorista da Câmara,
- 01 (um) cargo de Operador de Áudio e Vídeo e,
- 01 (um) cargo de Repórter Apresentador.

A Mesa da Câmara demonstra na justificativa, que o Legislativo mariliense está crescendo, acompanhando o dinamismo do município, para melhor atender aos Vereadores. Também relata a necessidade de atender a uma demanda crescente por serviços públicos, decorrente do aumento da população, novas legislações e mudanças nas necessidades da sociedade.

Ressalta ainda, que a criação de novos cargos contribui para melhoria da eficiência e da eficácia na administração pública, permitindo uma melhor distribuição de tarefas e responsabilidades.

Cabe lembrar que os cargos efetivos que estão sendo adicionados já existem, em número menor, sendo que os mesmos possuem atribuições específicas e exigem profissionais com habilidades e conhecimentos, justificando a criação, lembrando que serão preenchidos por concurso público.





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, por se tratar de assunto meramente administrativo, e tendo a Câmara Municipal recursos suficientes para agregar os novos cargos, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 24 de abril de 2025.

(prazo para a assinatura de 5 dias úteis).

Dr. Elio Ajeka
Presidente

Vânia Ramos

Fabiana Camarinha

Assinado digitalmente
por ELIO EIJI AJEKA
Data: 28/04/2025
10:34

Assinado digitalmente
por VANIA RAMOS
DOS SANTOS
Data: 28/04/2025 14:44

Assinado digitalmente por
FABIANA DE CASSIA
SANCHES CAMARINHA
Data: 28/04/2025 14:50





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Resolução nº 7/2025, da Mesa da Câmara.

Assunto: Modifica a Resolução nº 327/2013, que fixa a estrutura administrativa e estabelece o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Marília, acrescentando 01 (um) cargo de Contador, 02 (dois) cargos de Motorista da Câmara, 01 (um) cargo de Operador de Áudio e Vídeo e 01 (um) cargo de Repórter Apresentador. Dá outras providências.

Analizamos o Projeto de Resolução, de autoria da Mesa da Câmara, que modifica a Resolução nº 327/2013, que fixa a estrutura administrativa e estabelece o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Marília.

A proposta esta incluindo no Anexo II – Quadro de Servidores – Cargos Efetivos, 01 (um) cargo de Contador, 02 (dois) cargos de Motorista da Câmara, 01 (um) cargo de Operador de Áudio e Vídeo, e 01 (um) cargo de Repórter Apresentador.

Na justificativa do projeto, a Mesa da Câmara descreve que o Legislativo mariliense esta crescendo, acompanhando o dinamismo de nosso município, para melhor atender aos Vereadores que prestam seus serviços à comunidade.

Relata ainda, a necessidade de atender a uma demanda crescente por serviços públicos, decorrente do aumento da população, novas legislações e mudanças nas necessidades da sociedade, e que, desta forma, a criação de novos cargos contribui para melhoria da eficiência e da eficácia na administração pública, permitindo uma melhor distribuição de tarefas e responsabilidades.

Finaliza destacando que a proposta aumenta o número de cargos efetivos, já existentes, sendo que os mesmos serão preenchidos por concurso público, a ser realizado pela Vunesp.

Quanto a competência legislativa, o Projeto de Resolução está conforme o disposto nos artigos 112 e 113 do Regimento Interno - Resolução nº 183/1990.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





Câmara Municipal de Marília

Fls. 25/35

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., em 24 de abril de 2025.

(prazo para a assinatura de 5 dias úteis).

Marcos Custódio
Presidente

Professor Galdino da Unimar

Thiaguinho

Assinado digitalmente
por MARCOS JOSE
CUSTODIO
Data: 25/04/2025 17:15

Assinado digitalmente
por GALDINO LUIZ
RAMOS JUNIOR
Data: 28/04/2025 10:14

Assinado digitalmente
por THIAGO DE SOUZA
VASCONCELOS
Data: 29/04/2025 09:36





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 72/2025

Dispõe sobre a criação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA), que visa ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco do município de Marília.

O Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

CAPÍTULO I DA DESCRIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º. Fica instituído no Município de Marília a modalidade de acolhimento denominada “**Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora**” (SFA) como parte da política de atendimento de assistência social da proteção da alta complexidade, conforme as diretrizes nacionais da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), visando dar acolhimento provisório a crianças e adolescentes, de todos os gêneros, domiciliados no município de Marília, na faixa etária de 0 a 18 anos incompletos, que tenham seus direitos ameaçados ou violados por situações de risco, envolvendo, prioritariamente: violência sexual, física, psicológica, negligência e abandono, necessitando de afastamento da família de origem por determinação judicial.

§ 1º. A implantação do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” não extingue as demais modalidades de acolhimento institucional existentes no Município, sendo mais uma estratégia de proteção a crianças e adolescentes.

§ 2º. No caso de acolhimento de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, a inserção em Família Acolhedora deverá ser priorizada, em função das demandas específicas de desenvolvimento exigidas nessa fase.

§ 3º. Jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos poderão permanecer, excepcionalmente, acolhidos no SFA, a partir da avaliação psicossocial realizada pela equipe técnica do Serviço.

Art. 2º. A criança ou adolescente acolhido terá direito:

- I - À prioridade de atendimento nas áreas de: saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;
- II - Ao acompanhamento psicossocial pelo Serviço de Família Acolhedora;
- III - À permanência de grupos de irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - **acolhimento:** medida protetiva prevista no artigo 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;
- II - **família natural:** a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (artigo 25, do ECA);
- III - **família extensa:** aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade (artigo 25, parágrafo único, do ECA);
- IV - **família acolhedora:** qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e acompanhada pelo Serviço de Acolhimento Família Acolhedora, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;
- V - **Bolsa-Auxílio:** é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora por cada criança ou adolescente acolhido, para apoio financeiro nas despesas do acolhido;
- VI - **equipe técnica:** equipe especializada no monitoramento, acompanhamento e articulação da rede municipal e judiciário para implantação e execução do SFA para crianças e adolescentes com medidas protetivas.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 4º. O “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”, que é parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente da alta complexidade no âmbito da política municipal de assistência social, tem como objetivos:

- I - Promover o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastadas temporariamente de sua família de origem;
- II - Garantir, em ambiente familiar, atendimento integral e individualizado às crianças e adolescentes afastados, por ordem judicial, da convivência com suas famílias de origem;
- III - Preservar os vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;
- IV - Possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;
- V - Apoiar o retorno da criança e do adolescente à família de origem e, na impossibilidade, o encaminhamento para a família por adoção.

§ 1º. As crianças e adolescentes serão encaminhados para a inclusão no “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora” por meio de determinação da autoridade judiciária





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

competente, considerando a existência e disponibilidade de famílias cadastradas no município.

§ 2º. As demandas do serviço serão recebidas, também, por encaminhamento pelo Conselho Tutelar quando for necessário o acolhimento provisório emergencial.

§ 3º. A manutenção do acolhido na família acolhedora após a maioridade, será situação excepcional e dependerá de parecer técnico, elaborado pela equipe técnica do município, do grau de autonomia alcançado por este e da determinação da autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO III DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 5º. Fica instituída a Bolsa Auxílio para a família inserida no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, custeada com recursos da Secretaria da Cidadania alocados no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), que integra o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do município de Marília-SP.

§ 1º. Bolsa-Auxílio é o auxílio financeiro concedido à família acolhedora, para cada criança ou adolescente acolhido, concedido a partir do primeiro dia que se estabelecer o convívio, que será pago ao completar-se um mês desta data.

§ 2º. Todos os casos de inserção em família acolhedora para concessão da Bolsa-Auxílio estarão condicionados à disponibilidade orçamentária do Município.

§ 3º. A Bolsa-Auxílio destina-se ao suprimento das necessidades da criança e do adolescente inseridos no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, com alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras necessidades básicas.

§ 4º. O valor da Bolsa-Auxílio será de 01 (um) salário-mínimo por criança ou adolescente de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses, ou, excepcionalmente, até 21 (vinte e um) anos, e será devido a partir da efetiva inserção na família acolhedora.

§ 5º. No caso de acolhimento de grupo de irmãos, o valor da Bolsa-Auxílio será de dois salários mínimos.

§ 6º. Quando a criança ou adolescente necessitar de cuidados especiais em razão de deficiência, doenças crônicas ou doenças não tratáveis, a família receberá o valor de dois a três salários mínimos como Bolsa-Auxílio, cuja necessidade deverá ser comprovada através de atestado médico.

§ 7º. Nos casos em que a inserção em família acolhedora for de criança com idade inferior a 01 (um) mês, a família receberá a título de Bolsa-Auxílio o valor proporcional aos





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

dias de acolhimento, não podendo ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) deste benefício.

Art. 6º. As crianças ou adolescentes acolhidos que recebam Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer outro Benefício Previdenciário, terão este valor depositado em conta judicial, sendo que seu guardião poderá solicitar à autoridade judiciária competente os valores necessários ao atendimento das necessidades do acolhido.

Art. 7º. O valor do auxílio pecuniário será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Art. 8º. A família acolhedora que tenha recebido o auxílio pecuniário e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 9º. A inscrição e a seleção do interessado em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora dar-se-á da seguinte forma:

- I - preenchimento de Formulário de Inscrição;
- II - apresentação de documentos;
- III - comprovação de compatibilidade para assumir a responsabilidade como família acolhedora;
- IV - avaliação pela equipe técnica do SFA.

Parágrafo único. O processo de seleção e formação inicial será organizado pela equipe técnica do SFA de acordo com as demandas e necessidades, devendo as inscrições serem permanentes e ininterruptas.

Art. 10. As inscrições serão realizadas pessoalmente na sede do CREAS de Marília, com a equipe do Serviço de Família Acolhedora, ou através de protocolo por sistema eletrônico, direcionado à Secretaria da Cidadania.

Art. 11. O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado, obrigatoriamente, por cópia digitalizada dos documentos originais e apresentação de via original (física) quando solicitado pela equipe técnica do SFA dos seguintes documentos:

- I - Documento de Identificação com foto de todos os membros da família;
- II - Certidão de Nascimento ou Casamento de todos os membros da família;
- III - Título de Eleitor do domicílio eleitoral do município de Marília;
- IV - Comprovante de residência;
- V - Certidão de distribuição criminal, dos membros da família acolhedora maiores de idade,





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

- VI - Certidão de Execução Criminal, dos membros da família acolhedora, maiores de idade,
- VII - comprovação de atividade remunerada de, pelo menos, um membro da família, ou avaliação da equipe técnica interdisciplinar da situação socioeconômica familiar;
- VIII - Cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);
- IX - atestado médico comprovando saúde física e mental dos responsáveis;
- X - número da conta bancária em nome do responsável para depósito da Bolsa-Auxílio;
- XI - declaração de que não está inserida no Cadastro Nacional de Adoção.

Parágrafo único. Com efeito, a ausência de qualquer documento exigido no *caput* deste artigo implicará na desclassificação do candidato.

Art. 12. A compatibilidade entre a família inscrita no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e o acolhimento será comprovada através dos seguintes requisitos:

- I - ser o responsável maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição quanto ao gênero e estado civil;
- II - haver entre o acolhido e guardião legal uma diferença de idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos;
- III - contar com a concordância de todos os membros da família;
- IV - residir, no mínimo, há 2 (dois) anos no município de Marília, sendo vedada a mudança de domicílio para outro município no transcorrer do acolhimento;
- V - ter disponibilidade de tempo e demonstrar interesse em oferecer proteção e afeto à criança ou adolescente sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. O preenchimento dos requisitos explanados neste artigo é de caráter eliminatório e a não adequação a estes, implicará na desclassificação do candidato.

Art. 13. A seleção entre as famílias inscritas será feita através de entrevista psicossocial pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) da Secretaria da Cidadania.

§ 1º. A entrevista e o estudo psicossocial envolverão todos os membros da família, para a observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º. Após a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, atendidos todos os requisitos estabelecidos por esta Lei, a família assinará um Termo de Adesão, junto à coordenação do SFA.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 14. Compete à família acolhedora:





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou adolescente, conferindo, ao acolher, o direito de opor-se a terceiros, inclusive, aos pais destes, nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- II - participar do processo de acompanhamento continuado;
- III - prestar informações sobre a situação do acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para reintegração à família natural ou extensa, e, na impossibilidade, à colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe SFA e da Vara da Infância e Juventude;
- V - participar de cursos e reuniões, quando convocadas pelos órgãos competentes para tratar sobre acompanhamento e orientações do SFA.

§ 1º. A família acolhedora será previamente informada sobre a previsão da duração do tempo de acolhimento, o qual poderá variar de acordo com a situação apresentada.

§ 2º. O acompanhamento, monitoramento com visitas periódicas, orientações e capacitação (sobre as diretrizes do serviço) às famílias participantes será feito pela Equipe Técnica do SFA.

Art. 15. O cuidado e a proteção prestados pelas famílias acolhedoras serão de caráter voluntário e sem vínculo empregatício com o município de Marília/SP.

Art. 16. A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do Município de residência com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à Equipe Técnica do SFA.

§ 1º. Encerrado o período de acolhimento, a família acolhedora poderá se candidatar a acolher outra criança ou adolescente.

§ 2º. As famílias acolhedoras já incluídas no serviço serão avaliadas de forma contínua e, não havendo o que as desabone, poderão permanecer com as crianças e adolescentes que estão sob sua responsabilidade até a emissão da decisão judicial para reintegração em família natural ou extensa ou, ainda, inserção em família por adoção.

Art. 17. As famílias acolhedoras receberão capacitação, acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do serviço e a diferença em relação à medida de adoção, bem como sobre a recepção, convivência e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Parágrafo único. O processo de capacitação deverá ser desenvolvido com metodologia participativa, de modo dinâmico, por meio de oficinas e seminários, que podem ser conduzidos pelos profissionais da equipe do Serviço e por especialistas convidados.





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18. É vedado à família inscrita no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora participar de processo de adoção enquanto permanecer neste serviço, salvo por decisão judicial.

Art. 19. As famílias que forem acolher crianças menores de dois anos receberão recursos iniciais no valor de 01 salário mínimo e meio para compra de utensílios necessários à idade da criança, como banheira, berço, colchão, fraldas e demais itens, em parcela única e valor a ser apurado pela equipe técnica.

Art. 20. A família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou um adolescente de cada vez, exceto quando se tratar de grupos de irmãos.

Parágrafo único. Casos excepcionais serão avaliados pela equipe técnica do SFA.

Art. 21. Nos casos de não adaptação, a família deverá comunicar de imediato a Equipe Técnica do Serviço da Família Acolhedora (SFA), responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento.

CAPITULO VI DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 22. A família poderá ser desligada do serviço, nas seguintes situações:

- I - Mediante avaliação das Equipes Técnicas do Serviço de Família Acolhedora e da Vara da Infância e da Juventude;
- II - Em caso de perda de quaisquer dos requisitos exigidos por esta Lei ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;
- III - Por solicitação por escrito da própria família, indicando os motivos, caso em que a desistência deverá ser planejada visando o bem-estar do acolhido e dos envolvidos, pactuando prazo para desligamento.
- IV - Descumprir com os cuidados e proteção adequados ao acolhido, o que poderá ser comprovado por meio de parecer técnico expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço;
- V - Recusa da família acolhedora em receber o acolhido sem justificativa plausível.

§ 1º. Todos os casos de desligamento somente ocorrerão após avaliação da equipe técnica do Serviço da Família Acolhedora, que poderá recomendar o descredenciamento da família.

§ 2º. Nos casos de desligamento, o acolhido será, preferencialmente, inserido em outra família acolhedora, mediante avaliação da equipe do SFA, ou determinação judicial.

Art. 23. Em caso da família acolhedora expor o acolhido em mídias sociais ou a qualquer situação vexatória, de violência, perigo ou risco, será responsabilizada de acordo





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

com o Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Penal, além de acarretar seu desligamento.

CAPÍTULO VI DO FLUXO E DA GESTÃO DO SFA

Art. 24. As famílias acolhedoras terão um cadastro próprio, o qual será permanentemente atualizado pela equipe do SFA.

§ 1º. O fluxo de encaminhamento se dará a partir do judiciário na aplicação de medida de proteção judicial de afastamento da convivência com a família de origem ou, em caso de acolhimento emergencial, a partir do Conselho Tutelar.

§ 2º. O acolhido será deixado aos cuidados de entidade de acolhimento institucional, a qual entrará em contato com a equipe do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para posterior encaminhamento à família inscrita neste serviço.

§ 3º. A equipe técnica do SFA fará a avaliação das famílias disponíveis, a fim de verificar aquela mais preparada para atender a cada situação.

Art. 25. A interação entre a criança acolhida no SFA e a família de origem se dará com mediação da equipe deste serviço, sem que haja contato entre as famílias.

Art. 26. A equipe técnica para compor o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, será de acordo com as orientações da NOB/SUAS.

Art. 27. São obrigações da equipe de referência do Serviço de Família Acolhedora:

- I - Encaminhar o Termo de Adesão e o Termo de Descredenciamento da família acolhedora, para ciência e controle da Secretaria da Cidadania quanto ao pagamento da Bolsa-Auxílio;
- II - Atuar de acordo com as orientações técnicas para os serviços de acolhimento e normativas do SUAS, comunicando ao Conselho Municipal da Assistência Social, Conselho Municipal da Criança e Adolescente, Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário situações que demandem atuação urgente;
- III - Selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como “família acolhedora”, orientando sobre os objetivos do serviço, a diferenciação em relação à medida de adoção, também quanto à recepção, a rotina e o preparo para desligamento do serviço da criança ou adolescente.
- IV - Preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;
- V - Acompanhar a família acolhedora e o desenvolvimento da criança e adolescente, fornecendo, ao Poder Judiciário, relatórios psicossociais trimestrais;
- VI - Garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, visando à reintegração familiar, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - Elaborar em conjunto com o setor técnico da vara da Infância e da Juventude o plano individual de atendimento (PIA), visando à reinserção do acolhido na família de origem, ressalvada a existência de ordem judiciária em contrário.

Parágrafo único. O Termo de Credenciamento deverá conter os seguintes dados: nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da(s) criança(s) e ou adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; número da agência e conta bancária existente junto a instituição financeira indicada pelo Município, onde será efetuado o depósito da Bolsa-Auxílio.

Art. 28. A equipe técnica do SFA, contará com recursos orçamentários e financeiros alocados no Fundo Municipal de Assistência Social suficientes para sua manutenção ou mediante dotação orçamentária específica.

Art. 29. O processo de monitoramento e avaliação da equipe da SFA, poderá contar com apoio dos serviços da rede da assistência social, das demais secretarias e órgãos públicos.

Art. 30. A Gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será responsabilidade da Secretaria da Cidadania para a qual fica reservado optar pela gestão direta ou indireta, nos moldes da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 31. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA) e ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 07 de maio de 2025.

VINICIUS
ALMEIDA
CAMARINHA:2
8536777885

Assinado de forma digital
por VINICIUS ALMEIDA
CAMARINHA:28536777885
Dados: 2025.05.07 17:06:56
-03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que submetemos à apreciação dessa Câmara Municipal visa dispor sobre a criação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA), que visa ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes em situação de risco do município de Marília.

Programa de família acolhedora para crianças e adolescentes consta em resoluções do Conselho Nacional da Criança Adolescente, Lei de adoção e ECA - estatuto da criança e adolescente, com legislações específicas que regulamentam este serviço dentro da política de assistência social.

Houve compromisso firmado, em reunião presencial, junto do r. Juízo da Vara da Infância desta Comarca, do Ministério Público e de outros importantes interessados, para a adoção de todas as providências necessárias à implementação da “Família Acolhedora” pelo Município.

Mais do que um programa, a “Família Acolhedora” é um importante instrumento de Política Pública, para além de obrigação legal (ECA, art. 33). As diretrizes de implementação da “Família Acolhedora” são simples e podem ser obtidas a partir de contatos com outros municípios que a executam.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da matéria no regime de urgência.

Atenciosamente,

VINICIUS
ALMEIDA
CAMARINHA:28
536777885

Assinado de forma digital
por VINICIUS ALMEIDA
CAMARINHA:2853677788
5
Dados: 2025.05.07
17:07:16 -03'00'

VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA
Prefeito Municipal

